

Original anexo ao	
Proc. n.º	147/05
Em	27, 6, 05 <i>lida</i>

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Fala-se muito da importância da doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento a pessoas que necessitam.

No entanto, quase não existe divulgação eficiente dos locais que realizam a remoção desses órgãos, tecidos e partes do corpo humano servíveis para implante.

Assim é que, objetivando divulgar melhor esses locais é que apresento o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 86/05

DOCUMENTO N.º 1140/05

Obriga as repartições públicas, hospitais e clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos, instalados no Município a colocar "banners" ou cartazes divulgando à população o número do telefone, e-mail e endereço de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências.

Art. 1.º - Ficam obrigadas as repartições públicas, hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos, instalados no Município, a colocar em local visível e de fácil acesso ao público, "banners" e ou cartazes, divulgando com destaque, o número de telefone, e-mail e endereço de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento.

Parágrafo único - Os "banners" e ou cartazes além das informações de que trata o "caput" deverão conter mensagem institucional incentivando a prática de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Art. 2.º - Os "banners" e ou cartazes deverão ser confeccionados no tamanho mínimo de 50x60 centímetros e a mensagem institucional contendo o número de telefone, e-mail e endereço deverá ser impressa em destaque, para fácil visualização.

Art. 3.º - O descumprimento dos dispositivos contidos na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata o *caput* será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sedo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 23 de junho de 2005.



ROBERTO ROCHA